P.e António Vieira

OBRAS ESCOLHIDAS

PAPEL A FAVOR DOS CRISTÃOS-NOVOS,

no tempo em que o príncipe regente D. Pedro tinha mandado publicar uma lei de vários castigos contra eles, movido do roubo que se fez ao Sacramento da paróquia de Odivelas, o qual papel se deu ao príncipe, sem nome, em 1671

Senhor: — Foi Vossa Alteza servido (depois de ouvir vários ministros e várias pessoas sobre a matéria que se ofereceu, do modo com que se havia de proceder com os cristãos-novos) resolver se promulgasse uma lei, em que manda sejam exterminados do Reino e suas Conquistas todos os que deste último perdão geral saíram confessos, e seus filhos

---

5. Ver nota 15 da pág. 80.

Nota — Foi a 11 de Junho de 1671 que um ladrão conseguiu introduzir-se na igreja do mosteiro de Odivelas, de onde roubou os vasos sagrados e várias alfaias. Como se julgasse tratar-se de cristãos-novos, logo foi imputado a sacrilégio de fanatismo anti-cristão, o que não passava de vulgar crime de roubo, e nova explosão anti-judaica agitou Portugal. Houve numerosas prisões de cristãos-novos, para apanhar na rede o culpado, e não tardou o Decreto de 22 do mesmo mês e ano, que determinou o que consta do escrito acima.

É contra tais disposições que protesta o autor deste *Papel*, que logo foi atribuído a Vieira, dada a sua posição

e netos, posto que estejam fora do pátrio poder, e bem assim os que abjuraram *de vehemente*, eles e seus filhos.

Ordena mais Vossa Alteza que os que ficarem no Reino não possam de seus bens fazer morgados, e que os já instituídos se confisquem, quando qualquer dos possuidores delinquir; e que não possam suceder nos que por cristãos-velhos forem instituídos; e outrossim que seus filhos não possam estudar nas universidades, e que não possam, sob graves penas, casar com cristãos-velhos.

Deu causa a esta lei e a este edito o execrando delito e abominável sacrilégio que se cometeu no roubo do Santíssimo Sacramento da igreja paroquial de Odivelas, com o qual tão justa e louvàvelmente se irritou o católico zelo de Vossa Alteza; pois se em outro caso, muito sem comparação menor, se armou o direito da espada de vingança, qual será a razão ou excesso que baste para castigo do delito e para emenda do delinquente, que nefandamente pôs as mãos no mesmo Deus sacramentado? E qual será a pena com que seja condignamente punido o sacrílego herege, que nos roubou o inestimável tesouro do nosso Deus, não sòmente nesta ou naquela imagem, mas em toda a sua real

---

no pleito, aliás expressa, sobre o mesmo facto, em correspondência com D. Rodrigo de Meneses. Como era hábito assacar-se-lhe a responsabilidade mesmo do que de modo nenhum denunciava o seu estilo, mesmo do que continha circunstâncias que o contraindicavam como autor, mais fàcilmente se lhe imputaria este que temos presente, que Vieira podia, na verdade, assinar

2. *De vehemente* é expressão latina que significa *de modo veemente*.

essência, na qual cremos e confessamos, que realmente existe no divino Sacramento do altar?

Quatro vezes, Senhor, tem sucedido este caso neste Reino. O primeiro, quando em tempo do senhor rei D. João III, estando ele em sua real capela ouvindo missa, se atreveu um herege a arrebatar das mãos do sacerdote, que estava celebrando, a hóstia consagrada.

Fizeram-se na corte as demonstrações de sentimento dignas de príncipe tão católico, e deu-se ao delinquente a pena que pareceu mais justa, ainda que nunca seria a que satisfizesse a tão abominável culpa. E logo aqui é de reparar que, estando o Reino cheio de judeus, convertidos à nossa santa Fé Católica de muito pouco tempo (a qual pode ser que não tivesse lançado em seus corações tão profundas raízes, como já agora terá) não foi algum deles o que cometeu o delito, mas um depravado herege dos do Norte.

O segundo caso que sucedeu foi na sé do Porto, no ano de 1614, no qual, feitas as diligências costumadas, e não constando de pessoa que nele fosse culpada, se houve de passar com o sentimento e com as significações dele.

O terceiro caso sucedeu na paroquial de Santa Engrácia desta cidade, no ano de 1630, em que se fizeram exactas diligências; e sendo presos muitos homens de nação, a nenhum se achou culpado, excepto a Simão Pires Solis, o qual, depois de outros tormentos, foi queimado vivo; mas não com prova tão concludente que então e agora falte quem diga que não se mostrava pelos autos que ele fizesse tal crime; o que depois se veio a confirmar muito mais, pela pública confissão que um famoso ladrão fez na

cidade de Orense, estando para padecer ao pé da forca, onde disse que ele fora quem cometera aquele nefando sacrilégio, de que naquela cidade se fizeram autos com testemunhas, e foi cousa notória.

O quarto caso é o que agora choramos, pelo qual da parte de Vossa Alteza se fizeram incansàvelmente tantas diligências por descobrir os autores dele, que certamente não é possível que humanamente se pudessem em outro algum fazer; e todavia não foi Deus servido que até agora se desse em quem fora, e assim não achou ainda a justiça pessoa contra a qual se pudesse proceder.

E se os exemplos dos tempos passados costumam ser as regras e documentos para os presentes e futuros, principalmente nas repúblicas, e para com os príncipes, nos três antecedentes casos tem Vossa Alteza muito claramente o conhecimento de como neste se pode haver.

Porque pelo primeiro lhe consta que semelhante delito, com aquelas notáveis circunstâncias de ser em presença de um rei, e em sua capela, pùblicamente, perante a corte toda, foi cometido, não por algum homem de nação, mas por um desesperado e maldito herege.

No segundo, tem Vossa Alteza que notar que, porque não houve prova de culpados, não houve castigo.

No terceiro, serem suas justiças tão zelosas em semelhantes matérias, que assim como então com

---

10. ...*Se desse em quem fora* significa *se acertasse com quem fora...*

nenhuma prova foram muitos homens presos, e um tão atrozmente castigado, o mesmo e muito melhor se fizera agora, se Deus não fora servido de ter atèqui o caso em tanto segredo, que nem o rasto, nem presunção se achou ainda contra pessoa alguma; e contudo, na lei que agora se promulga, vemos que, porque não há culpados, são muitos os castigados.

Estivera a gente de nação de muito melhor condição neste Reino, se constara que dois ou três homens dela cometeram este nefando crime; porque, na prova que contra eles resultasse, se mostraria a inocência de todos os outros; e contudo, porque não consta que algum deles o cometesse, e por ser possível que o cometesse um maldito herege ou algum desesperado cristão-velho, padecem agora tantos milhares de cristãos-novos, sendo os mais deles conhecidamente inocentes, como são todos os que moram fora desta cidade e nas Conquistas do Reino.

E, sendo indubitável que, se porventura com o mesmo furto na mão fossem achados os sacrílegos ou sacrílego que o cometeram, nem Vossa Alteza nem seus ministros os haviam de condenar, sem os ouvir de tal ou qual maneira (porque nem o mesmo Deus omnipotente castigou a nossos primeiros pais com a lei da exterminação do Paraíso terreal, contra eles e seus descendentes, sem os chamar e ouvir primeiro, e nem os papas, imperadores e príncipes absolutos, o podem ou devem fazer) como em matéria tão grave e que toca a tantas gentes e pessoas, as mais delas inocentes no caso, admiro-me que não haja quem diga a Vossa Alteza que, sem os ouvir, não deve nem pode tomar

tão nociva resolução; e não sei como em tantos papéis de direito se não mandou ver algum por esta parte.

É possível, Senhor, que para se castigar qualquer delinquente, posto que notòriamente o seja, e para se condenar alguém em quatro ou seis mil réis, não podem as justiças e não costuma Vossa Alteza dar sentença nem tomar resolução, sem ouvir ou sem citar as partes ambas; e agora se castigam tantos milhares de pessoas na perda da honra, da pátria, dos ofícios e da fazenda, sem os ouvir e sem lhes mandar que respondam?! Sirva-se Vossa Alteza de considerar que, quando se procede contra partes não ouvidas, ainda que se pronuncie o que é justiça, sempre se procede sem justiça.

Mas se todavia constara a Vossa Alteza que os cristãos-novos todos concorreram com facto ou aprovação para este sacrilégio, haveria porventura quem, pelo abominável do delito, desculpasse o excesso do atrevimento? É certo que não.

Pois se é averiguado que nem todos nem parte deles concorreram e operaram ou consentiram no crime, nestes termos tem Vossa Alteza para seguir um notável exemplo, não deste ou daquele príncipe da terra, mas do Príncipe e Senhor Soberano dos Céus e de todo o Mundo, a cujos olhos, sem engano algum, são todas as cousas claras; e com tudo isto, não se podendo enganar com os mesmos pecados dos mercadores da cidade de Sodoma e Gomorra, ainda assim, para nos ensinar como em semelhantes casos se havia de proceder, diz o texto sagrado

---

29. Assim o narra a *Bíblia*, no cap. XVIII do *Génesis*.

e o pondera o santo papa Evaristo, que veio ele mesmo fazer inquirição e averiguar se era verdade, e antes de lhe constar muito plena e perfeitamente, não procedeu aos castigos dos sodomitas, para nos deixar exemplo claro de como nos negócios graves se havia de proceder ao castigo de muitos.

E é bem notável e digna de ponderação aquela prática que sobre esta matéria teve o mesmo Deus com o santo patriarca Abraão; porque, dando-lhe conta de como ia a devassar e inquirir sobre os pecados de Sodoma e Gomorra, diz a Escritura que Abraão, quase como estranhando que pudesse caber na justiça divina castigar os inocentes juntamente com os culpados, lhe perguntou se na cidade houvesse cinquenta justos haviam de perecer com os mais, ou se havia de perdoar àquele lugar pelos cinquenta justos que nele houvesse? Ao que Deus respondeu, prometendo que, se houvesse cinquenta justos, perdoaria a toda a cidade. Replicou Abraão, perguntando se, havendo quarenta e cinco, bastaria para perdoar. Torna Deus a responder que bastariam; e daí foi Abraão sempre de cinco em cinco e de dez em dez diminuindo, de maneira que chegou a alcançar palavra de Deus, de que, havendo dez justos ou dez inocentes, perdoaria a todo o lugar. E se bem é verdade que nem porque a este tão limitado número chegaram os justos daquelas cidades, não puderam evitar o castigo, sempre escapou dele o justo Lot, a quem Deus por esta razão o quis tirar e livrar.

Oh! que admirável exemplo, e que digno de ser seguido e imitado por Vossa Alteza, para que repare que em nenhum caso, e menos neste, que é tão grave, deve proceder sem toda a justificação,

e sem lhe constar líquida e perfeitamente se foram os cristãos-novos os réus deste delito!

Pois não é razão que assim tão levemente se creia o que não consta; porque não há cousa mais contrária à sabedoria, como disse Cícero, que a crueldade. E ainda depois de constar a verdade, é necessário que considere Vossa Alteza que, se bem pela inocência de poucos costuma Deus perdoar a muitos, não é isto o que os cristãos-novos pretendem, senão que pelo delito de poucos não sejam castigados e punidos todos, mas cada um pague por seus pecados.

E posto que estas razões são bastantes para divertir a Vossa Alteza de uma resolução tão prejudicial, ainda o mostrarei mais claro por todas as partes dela, sem alegar alguma que seja puramente política; porque já se sabe como o zelo de Vossa Alteza tem extinto e aniquilado todas as conveniências do Estado, quando lhe parece que em qualquer matéria (ainda de mínima consideração e de levíssimo fundamento ou momento) ofendem ou podem ofender a Religião, desestimando a multidão de vassalos e a opulência do Reino, por conservar nele a pureza da Fé, seguindo o santo do católico rei Recesvindo, do qual refere o concílio Toletano VIII que mais queria fundar o seu Reino na Fé Católica, do que nos muitos vassalos que considerava infiéis. Mostrarei pois com razões católicas e de justiça como foi havida contra a intenção de Vossa Alteza e como se não pode sustentar a dita resolução.

---

21. *Momento* tem aqui o significado de *importância*, que é o da palavra em sua origem latina.

PRIMEIRA PARTE

Sobre os que saíram penitenciados, e seus filhos e seus netos

Posto que, sem ver outro algum papel sobre a matéria de que se trata, vou formando este, todavia, pelas notícias ouço dizer que se argumenta da expulsão dos judeus que em algum reino se foram, para esta dos cristãos-novos que agora querem despedir, sendo uma tão distante da outra, como vai do céu à terra, ainda a respeito daqueles que, convictos no erro do judaísmo, saíram confessos, e muito mais dos seus filhos e netos.

Falando nos judeus actuais que não chegaram a ser baptizados e que vivem na lei de Moisés, é comum opinião de todos os mais graves doutores que, vivendo quieta e pacíficamente, sem alteração nem perturbação do estado político da república, não devem ser expulsos e exterminados de suas terras, nem o príncipe (salvo sua consciência) os pode lançar delas; e no contrário obra contra o direito divino e natural das gentes, civil e canónica, e peca contra o preceito da caridade, que deve aos próximos, como notàvelmente, e com ilustres fundamentos, mostrou o célebre jurisconsulto Oldrado, a quem seguem os mais.

Deixando, porém, esta parte e matéria, por não pertencer à presente dúvida, em que não se trata

---

15. *Exterminados* equivale a *expulsos, postos fora dos termos ou fronteiras.*

21. Trata-se de Oldrado Pontano (ou de Ponte) jurisconsulto italiano quinhentista.

da expulsão e exterminação dos judeus, mas de cristãos católicos romanos, reduzidos uns, outros recebidos no grémio da Santa Madre Igreja, e outros que nunca dela se apartaram, é muito mais indubitável que não se deve praticar tal resolução, sem grave prejuízo da consciência de Vossa Alteza, e muito maior de quem assim o aconselha.

Para isto se deve supor, como conclusão indubitável, que o conhecimento do crime da heresia privativamente pertence à justiça eclesiástica, sem que o príncipe e ministros seculares nela possam exercitar nenhum acto de jurisdição.

E posto que esta originalidade, conforme o direito antigo, seja dos bispos, aos quais, por seu pastoral ofício, toca inquirir e prender no crime de heresia, contudo, em Portugal, nos Reinos de Espanha e em toda a Itália, está cometida esta matéria aos sagrados tribunais do Santo Ofício, onde ordinàriamente assiste um inquisidor geral, nomeado por El-Rei de Castela nos seus Reinos, e por Vossa Alteza neste, o qual recebe as jurisdições delegadas do Sumo Pontífice e as reparte e comunica aos inquisidores que nomeia; e estes por sua nomeação a ficam também recebendo do mesmo Sumo Pontífice, e dele ficam sendo juízes delegados.

Supostos estes princípios, bem eficazmente se segue que, tendo os inquisidores conhecido e sentenciado os judeus (os quais por suas confissões se conciliaram com a Igreja, receberam suas penitências, confiscações de bens, cárceres, e alguns deles açoutes e degredos) não pode ou não deve Vossa Alteza intrometer-se a castigá-los novamente e com tão grave pena como a da exterminação de suas pessoas para reinos estranhos.

Porque, ainda que é grave questão entre os autores, se nos delitos *mixti fori* podem as justiças seculares castigar com novas penas os delinquentes que dignamente não foram castigados pelos ministros eclesiásticos, em que os ditos autores escrevem vàriamente, contudo, nos crimes e nos casos que meramente são eclesiásticos, é sem nenhum género de dúvida que, sendo uma vez sentenciados pelos ministros da Igreja, não podem os seculares intrometer-se neles, mas antes por isso poderão ser excomungados, como expressamente decidiu o papa Bonifácio VIII.

Bem é verdade que pode Vossa Alteza, ainda que não tenha jurisdição no crime de heresia, acrescentar penas aos hereges, e particularmente a da exterminação, como fez o imperador Frederico, cujo facto foi louvado pelo papa Bonifácio VIII.

Porém isto se entende nos hereges com pertinácia, e não nos que a Igreja reconciliou em seu grémio; porque com estes não se devem intrometer os príncipes seculares, principalmente fazendo lei ou estatuto, que *directe* ou *indirecte* impede ou retarda aqueles meios com que o Santo Ofício costuma reduzir aos hereges e descobrir aos mais; mas antes tal estatuto é nulo e os mesmos inquisidores têm autoridade de o anular, porque fica pervertendo e prejudicando o fim que se pretende conseguir, que é a redução dos mesmos hereges e a reversão do delito e delinquentes.

E pelo mesmo, estas tais penas que o príncipe secular impuser no novo estatuto, nunca se podem estender ou entender senão para o futuro; mas antes é rigor mais que alheio da caridade e piedade católica que, estando o delito punido e castigado

pelo tribunal como o do Santo Ofício, e os delinquentes emendados e reconciliados com a Santa Igreja há dez, vinte, trinta, quarenta e mais anos, de novo sejam inquietados e perturbados com tão insofrível pena como a do degredo perpétuo da pátria, sem honra, sem fazenda, sem parentes e amigos, cousa que o direito tanto estranha, não permitindo que lei alguma se pratique, nos casos passados, nem nos que ainda estivessem sem ser sentenciados e castigados.

O que tudo, nos termos presentes, é muito mais indubitável, porque o santo tribunal da Inquisição, no qual sempre a misericórdia tem maior lugar, nenhuma cousa faz com os réus mais que admoestá-los uma e outra e muitas vezes, com caridade e piedade cristã, a que se reduzam e reconciliem com Deus, confessando suas culpas e pedindo perdão delas, pois deste modo o alcançarão; e recebendo as penitências e as penas que conforme a circunstância do delito merecem, lhes dá e promete toda a boa passagem, e ainda os recebe e recolhe debaixo da sua protecção, porque deste modo consegue o fim que acima dizíamos, da emenda dos confitentes e da revelação dos outros; e não é possível, sem gravíssimo prejuízo da consciência de Vossa Alteza e sem igual escândalo dos fiéis, que se lhes quebre aos ditos reconciliados a fé pública e palavra dada.

Disto tem Vossa Alteza bom exemplo, e bem caseiro, no que obrou a sempre invicta majestade do Senhor Rei D. João IV, de saudosa memória, pai de Vossa Alteza, quando, propondo-lhe em relação o caso de um homem criminoso que foi a casa de um corregedor da Corte, chamado por ele,

com palavra dada de que o não prenderia, sendo depois preso em uma rua quando vinha da casa do corregedor, o mandou o dito senhor soltar, advertindo que, posto o corregedor fizera mal, todavia não devia o réu ser fraudado na fé pública da sua palavra.

Concorda isto com aquela resolução dos doutores, os quais comummente resolvem que, posto que o juiz não tem poder de prometer aos réus que os absolverá da pena, se confessarem a culpa, ainda assim, se com efeito fizer a tal promessa, e os ditos réus debaixo dela confessarem seu delito, deve-se-lhes guardar a palavra, porque não devem ser defraudados debaixo da fé pública.

E se isto vemos que manda observar o direito na palavra e na promessa que fez um juiz, que o não podia ou devia fazer, que diremos na fé pública e palavra dada pelos ministros do Santo Ofício, com expresso poder e com privativa jurisdição do Vigário de Cristo, em cujo nome, e como seus delegados, receberam, reconciliaram e absolveram os réus confessos? — *E se os homens não se houvessem de fiar da Santa Igreja Católica, de quem se poderão segurar, que os não engane* — como em semelhante caso, por estas mesmas palavras, o disse um mestre gravíssimo?

Pelas quais razões, e com este fundamento da fé pública e palavra dada, vemos que se defende o salvo-conduto que o imperador Carlos V deu e guardou a Lutero, pestilencial heresiarca e crudelíssimo inimigo da Igreja. E diz o mesmo mestre acima referido que não podia o dito imperador, sob nenhum pretexto, deixar de observar a sua palavra, e assim o prova com muitos lugares da

Sagrada Escritura, e dos Santos Padres, e de um e outro direito.

E se é certo, como ouvi dizer, que, não parando a exterminação nos confessos que foram delinquentes, se há-de estender a seus filhos e netos, não pode haver resolução mais extraordinária; porque, nos termos de direito canónico, nenhuma pena se acha contra os descendentes dos hereges reconciliados, como com elegantes palavras declarou o Sumo Pontífice Bonifácio VIII, e por isso não incorrem os ditos descendentes em alguma irregularidade, nem perdem os benefícios e ofícios que tinham, nem lhes é proibido adquirir outro de novo.

Porém, ainda a respeito dos hereges que não chegaram a ser reconciliados e que em sua pertinácia morreram, posto que os filhos incorrem em várias, nenhuma pode ser corporal; mas antes não se poderia sustentar a lei que impusesse aos filhos e descendentes de hereges (que nos delitos de seus pais não foram cúmplices) alguma pena *sensus:* de prisão, tormentos, morte, cárcere e degredo.

E suposto que pelo delito de Acan fossem castigados seus filhos, conforme a melhor opinião (ainda que não faltam doutores que digam que os filhos não padeceram, porque a Escritura o não declara), contudo todos conformam, em que para este castigo teve Josué especial revelação de Deus.

---

2. Entenda-se: o civil e o canónico. *Cfr.* p. 82, linha 2 — *mixti fori* — foro civil e eclesiástico.

20. Pena *sensus*, segundo o que se depreende do contexto, serão porventura as penas corporais, logo a seguir mencionadas. Mas esta expressão não é corrente em direito canónico — diz-nos uma autoridade.

22. Era um homem da tribo de Judá. Na destruição

Haverá porventura quem a tudo isto responda que Vossa Alteza não impõe neste caso pena aos que saíram confessos, e a seus filhos e netos, por via de jurisdição, senão por via de bom governo, alimpando seu Reino de hereges, na suposição de que os que uma vez o foram, ainda o são, e que a lei que professam a deixam comunicada a seus descendentes.

Mas porém, nas matérias de justiça e que tocam em prejuízo de terceiro, são obrigados os príncipes católicos, depondo totalmente todas as razões políticas, determinarem sòmente o que é justo; porquanto o preceito da justiça, nos príncipes católicos, é primeiro que toda a outra razão, ainda que seja de bom governo, como nesta matéria resolvem os doutores.

E é, Senhor, caso bem notável que, tendo a Igreja aos confessos por reconciliados e reduzidos ao seu grémio, a que os não recebe senão fazendo eles suas confissões com ânimo sincero e com mostrar de todo fiel arrependimento, castigando e não usando de misericórdia com os que a fazem simulada, fingida ou diminuta, baste contra tudo isto uma presunção que no ânimo de Vossa Alteza introduziu seu católico zelo, a qual não é certa, mas antes pode ser falível!

Desta presunção se passa a outra, de que os tais confessos comunicaram a Lei aos filhos e estes aos netos, e que uns e outros a receberam. E sendo que sobre presunções não assenta bem alguma con-

---

da cidade de Jericó por Josué, tirou parte do despojo e escondeu-o, pelo que foi ele com a família apedrejado e morto. *Jos.* VII.

denação de direito, principalmente quando é grave, como se deve observar esta com tanta infâmia e com tanta jactura da Pátria, dos filhos, dos parentes e da fazenda?

Porém, pergunto: Se na tal suposição se funda esta disposição, como se não exceptuam os filhos póstumos que não conheceram o tal pai ou avô confesso? Como também não são relevados os que os não conheceram ou comunicaram? Como, finalmente, os que em sua vida não chegaram a ter uso de razão capaz de se lhes comunicar a tal lei?

Ah, Senhor! E quantos filhos de confessos há que os não conheceram e que os não comunicaram, uns e outros totalmente em idade que não tinham consideração! E quantos netos que serão nascidos trinta, quarenta e mais anos depois da morte dos avós, que nem os mesmos pais conheceram em uso de razão!

E quem poderá contar o número dos filhos destes tais confessos e de seus netos, que pela Fé, pela Pátria, pelo Reino e pela Coroa, deram gloriosamente a vida ou receberam muitas feridas nas guerras que, por espaço de sessenta anos, que vai da perda geral até agora, houve com os Mouros em África, com estes e com os Gentios na Índia, com os Holandeses em Holanda, no Brasil e Angola, e com os Castelhanos neste Reino?

---

3. *Jactura* é o mesmo que *perda, dano.*

23. Fora, na verdade, nos começos do século XVII, e, mais precisamente, ao principiar a sua segunda década, que os Holandeses, depois de alguns anos de concorrência no tráfego ultramarino, começaram a apoderar-se de portos e territórios do nosso Império Colonial. Fora decre-

E com tudo isto, nem estes são exceptuados; sendo que, conforme a direito, se qualquer presunção se vence por outra, bem vencida com esta, de dar a vida pela Pátria e pela Fé, fica a outra, de que receberiam a Lei contrária a ela.

Repare Vossa Alteza, pelas chagas de Cristo, a qualidade de homens que castiga com rigores e infames penas, aos quais, por seus bons serviços e melhores procedimentos, devera premiar e honrar. Advirta, Senhor, quantos inocentes expõe à impiedade dos Mouros, dos Turcos e dos hereges. Quantas almas que vivem catòlicamente expõe ao perigo de se perderem; e não queira Vossa Alteza tomar sobre si as lágrimas de tantas viúvas, tantas donzelas e tantos inocentes.

Considere que, dando ocasião a este novo edito e nova lei o execrando caso de Olivelas, são por ele punidos os que neste mesmo tempo estariam nas suas camas e nas suas casas, e os que estavam

---

tado o encerramento do porto de Lisboa aos Holandeses em 1586 e daí proveio a organização de várias companhias de navegação que, reunidas mais tarde na *Companhia Holandesa das Índias Orientais*, recebia em 1601 o diploma de privilégio que a habilitava a todas as iniciativas do comércio e da conquista.

As batalhas logo em 1606 e 1607 travadas para a posse das fortalezas de Malaca e Moçambique, ou seja, da fortaleza chave do comércio do Extremo Oriente e da fortaleza escala na rota da Índia, não obstante terem-nos dado a nós a vitória, renderam aos Holandeses o tratado de 1609, que lhes permitia o livre comércio no Índico. Naturalmente, não se contentaram de tão pouco, e em breve em suas mãos e nas dos Ingleses caíam alguns dos melhores bocados do nosso Império Ultramarino.

daqui, dez, vinte, cinquenta ou cem léguas, e os que finalmente estão na Índia, no Brasil e mais conquistas de Vossa Alteza, donde claramente se conhece ser impossível que viessem a cometê-lo.

SEGUNDA PARTE

Sobre os que abjuraram de vehemente *e seus filhos*

Nesta segunda parte serei mais breve, porque a ela se podem aplicar todas as razões da antecedente, porém com mais eficazes fundamentos, pois esta abjuração se manda fazer por pessoas contra as quais não resultou prova do delito da heresia, e sòmente houve algumas presunções, e ainda menos, porque não foram mais que suspeitas, que são menos que presunções.

Pelo que, as pessoas contra as quais semelhantes suspeitas houve, não são condenadas em pena alguma, mas antes, abjurando as tais suspeitas, são absolutas e saem livres, indo para suas casas lograr seus bens, como por direito canónico está disposto.

E é grande caso que por aquela prova que no Santo Ofício (onde com tão maduro conselho se ponderam as cousas) não foi bastante para impor ao réu alguma pena, havendo-se com aquela abjuração por ficarem purgados, se lhes imponha agora, passados tantos anos, a do degredo ou desterro perpétuo da Pátria com seus filhos e netos, sem contra uns nem contra outros acrescer circunstância alguma considerável, e não resultando contra os

---

22. Na ed. de Seabra ocorre *se ficarem...* por *ficarem*. É o equivalente de *como ficando*.

pais mais que uma suspeita, posto que veemente, na Fé!

Como é possível assentar, não por via de presunção, mas por conclusão, que este comunicará aos filhos e netos o erro que se não provou que ele fizesse ou tivesse?

Ao que acresce ser tanto verdade que não se há por convencido nem por herege o que abjurou *de vehemente*, que, sendo certo que se outra vez for convencido na heresia, e essa plainamente se provar contra ele, posto que então se há por relapso, dizem os sagrados concílios e notam os doutores que isto procede de *profecia de direito* e não por *verdade de prova*.

De sorte que nunca o direito tem por herege ou delinquente no crime de heresia ao que abjura *de vehemente;* e agora vemos que não sòmente estes, mas também seus filhos e netos são exterminados do Reino, como se realmente fossem hereges! Ah! bom Deus!

Mas sobretudo é mais para se sentir não sòmente da parte dos miseráveis contra os quais se promulga este novo edito e nova lei, mas ainda da parte de Vossa Alteza, que se traga por exemplo a expulsão dos mouros de Granada e de Valência, e que da dita expulsão se faça argumento para esta.

Digo, Senhor, que é para se sentir da parte dos miseráveis cristãos-novos, pois são comparados com os infiéis, os quais nunca, nem ainda no exterior, receberam a Lei de Cristo; e sobre serem infiéis ao Deus verdadeiro, que deveram adorar, o foram também ao rei e Pátria em que moravam, provando-se contra eles que se queriam levantar com o Reino e introduzir outra vez em Espanha aos

mouros de África, e as armas do Grão-Turco, e nenhum deles servia a Coroa com fidelidade, mas antes se estava cada hora temendo a perdição e total ruína da Monarquia de Espanha.

Veja-se agora que comparação tem isto com os miseráveis cristãos-novos de Portugal. Mostre-se se entre eles houve alguma vez a menor sombra de rebelião ou levantamento, nem ainda uma pequena resistência aos mandatos do rei e da justiça.

Mas antes, havendo muitas terras neste Reino em que quase todos ou a maior parte dos vizinhos são desta nação, os quais vivem miseràvelmente, sempre súbditos e sem ocuparem os cargos honrosos, contudo, nunca em algum deles se viu que houvesse o menor tumulto, antes toda a obediência.

E pelo contrário, quando Vossa Alteza e os Senhores Reis seus predecessores se quiseram valer deles nas armas, nenhuns havia que por mar e por terra servissem com mais valor e fidelidade, sem que neles entrasse nunca receio de traição; e se porventura chegaram a ocupar lugares na república, neles serviram e servem com particular satisfação.

Ùltimamente, se foram necessários seus cabedais e seus créditos, ninguém com mais liberalidade os ofereceu e dispendeu, sendo cousa certa que eles sós, e particularmente os que agora vão expulsos,

---

4. A expulsão a que se faz aqui referência ocorre no tempo de Felipe III de Espanha, e porque se lhes atribuíam as maquinações que constam desta página. Ver *Historia General de España*, por Lafuente, IX, 289-300, X, 1-14 e XI, 129-148.

sustentaram muitos anos os gastos dos exércitos desta Coroa, e sem isso fora impossível conservar-se; e este é agora o agradecimento que eles têm!

Digo também que é para sentir da parte de Vossa Alteza trazerem-se os exemplos dos mouros de Granada e Valência; porque, se Vossa Alteza os imitar, poder-se-á ver este Reino com os castigos que experimenta Espanha.

Considere-se o estado feliz em que a deixou o imperador Carlos V e a conservou Filipe II, seu filho, e veja-se a declinação que teve e vai tendo, depois que Filipe III fez a última expulsão; sendo opinião de varões pios que tudo são castigos de Deus e causados de grandes desserviços que na última expulsão se lhe fez.

Oh! pelo amor de Deus e conservação do Reino, não queira Vossa Alteza experimentar os mesmos castigos, já que há quem aconselhe a Vossa Alteza que siga o mesmo exemplo!

TERCEIRA PARTE

Sobre não poderem de seus bens constituir morgados e que os já constituídos se confisquem pelo delito de qualquer possuidor, e que não possam suceder nos que por cristãos-velhos forem instituídos

Tomando por particular o que nesta parte da lei e edito se acha disposto, quanto à primeira — de que não possam instituir morgados — tomara perguntar a quem aconselhou isto a Vossa Alteza, que tem esta proibição de boa para o fim que se pretende de se apurar o Reino e extinguir nele a heresia?

Se disserem que com os morgados se poderá o dito crime cometer mais desaforadamente, a respeito de que (posto o possuidor incorra no dito crime) passe o morgado a seu filho ou a seu parente, este inconveniente já cessa, pois Vossa Alteza manda que se confisquem pelo delito de qualquer possuidor.

E cessando por este modo o inconveniente, não é utilidade, antes grande prejuízo do Reino que não se possam instituir morgados pelos cristãos-novos; porquanto não comprarão bens de raiz e enviarão os cabedais muitas ou mais vezes para fora do Reino; e aqui temos grave dano da Coroa, sem algum proveito da Religião.

Porém, nem uma nem outra cousa pode Vossa Alteza ordenar, senão com abuso notável de seu real poder, quanto à primeira parte da proibição da instituição dos morgados; porque, sendo certo que os cristãos-novos os instituem de seus bens, em que têm adquirido domínio, este é o direito das gentes primário, e conforme a ele pode cada um dispor do seu como lhe parecer.

Principalmente porque as tais instituições, ou se fazem em contratos ou em testamentos, e uns e outros são também de direito das gentes, sobre o qual não deu Deus poder aos príncipes. Quanto mais que, ainda que os contratos e testamentos não foram, como são, de direito das gentes, sempre se ficava encontrando o direito natural com se proibir que os homens disponham de seus bens a seu arbítrio livre, dando-os a quem quiserem ou deixando-os com as cláusulas que lhes parecerem em seus testamentos.

Que tem com o caso de Odivelas, ou que tem

com ser ou não ser homem de nação, o instituir morgados de seus bens, para que até esta liberdade se lhes tire, ainda àqueles a quem o edito da expulsão não compreende?

Oh! quantos morgados se hão instituído por pessoas de semelhante qualidade, com insignes obrigações e encargos católicos, de casamentos de órfãs, de resgate de cativos, missas, ofícios e esmolas! Pois até isto se lhes há-de tirar?! Nem os meios de deixarem fazenda vinculada, donde se tirem rendimentos em que se façam obras pias para suas almas, que hão-de ser também os meios da salvação, se lhes há-de conceder, antes proibir ou estreitar?! Grande e desusado aperto!

Quanto à segunda parte ou partícula sobre que se confisquem os morgados pelo delito de qualquer dos possuidores, é rigorosa constituição esta; porque são nela castigados os notòriamente inocentes, pois vemos que por esta via se castigam os instituidores, falecidos pia e catòlicamente há muitos anos, e se castigam outrossim seus descendentes ou seus parentes que não delinquiram.

Castigam-se os instituidores que faleceram pia e catòlicamente; porque, separando eles os bens de que instituíram morgados (os quais ganharam com grande trabalho e por meios muito lícitos) e tratando de que andassem unidos em suas famílias, para se lhes cumprir as obras pias, que por honra de Deus e bem das suas almas deixaram ordenadas, estes tais miseráveis são agora punidos, revogando-se-lhes ou alterando-se-lhes suas últimas vontades e confiscando-se-lhes seus bens, já de tantos anos estabelecidos, pelo delito de algum possuidor.

Castigam-se também os inocentes parentes, porque, tendo estes seu direito adquirido e sua esperança bem fundada, para suceder a seu tempo nos morgados, conforme a vontade dos instituidores e disposições de todo o direito, vem a ser poderoso o delito de um deles, para se lhes tirar o dito direito. Veja Vossa Alteza se, sendo príncipe tão católico, será bem que se diga no Mundo que fez uma lei, em que pela maior parte são castigados os inocentes.

Os morgados podem-se achar em um de três casos, como explica bem um doutor moderno: O primeiro caso é quando for instituído por algum herege, o qual tenha filho nascido e conhecido, antes de cometer o crime. O segundo é quando esse filho do herege instituidor foi concebido e nascido depois do seu delito. O terceiro e último caso é quando o morgado é antigo e instituído por algum ascendente ou transversal ou estranho, que não foi delinquente.

No primeiro caso, dizem os doutores comummente, e assim se julga, que o filho do instituidor herege, concebido e nascido antes do delito, sucede no morgado.

No segundo caso, dizem que o filho ou outro qualquer descendente até o segundo grau sòmente, não sucede no morgado; porém sucederão nele os outros descendentes seguintes, em graus ou transversais, a quem tocar.

No terceiro e último caso, sempre sucede o filho do herege ou outro qualquer seu descendente, sem proibição alguma, e quando o não houver, então passará aos transversais.

Em qualquer destes casos, poderá Vossa Alteza

lícita e louvàvelmente mandar que, sem embargo do que dispõe o direito comum do Reino, todas as vezes que algum delinquente no crime da heresia, ou fosse instituidor ou possuidor sòmente, lhe não sucedesse filho, ainda que fosse concebido e nascido antes da instituição, ou outro descendente, ainda que fosse além do segundo grau, ficasse excluso, ainda que o morgado fosse instituído por ascendente antigo, que não delinquiu.

A razão é porque isso não vinha a ser mais que estender os graus do direito e incapacitar as pessoas dos filhos descendentes dos hereges para terem morgados, segundo a opinião dos que têm para si que nos morgados não sucedem pessoas infames, e havendo por tais aos filhos e descendentes dos hereges; posto que o direito não repute por infames e incapazes de sucessão aos filhos de confessos e reconciliados com a Igreja Católica, nossa mãe pia.

Seria esta lei e este preceito muito justo, porque, como não há cousa que mais sintam os pais do que os castigos e penas dos filhos e descendentes (sendo esta a maior razão por que se sustentam as que por direito são estabelecidas contra os filhos dos réus de lesa-majestade), vinha a ser esta lei um meio mui conveniente para se extinguir o crime da heresia, da qual se retraíram os possuidores dos morgados, vendo que eles os hão-de perder e não hão-de entrar seus filhos e descendentes na sucessão.

Deste modo não era o fim da lei padecerem os filhos inocentes pelo delito dos pais, mas sòmente era de que os pais, com medo da pena, se abstivessem da culpa, para daqui em diante a não cometerem.

Porém, quanto ao descendente transversal, não

pode haver razão em que se funde a lei que o exclui; porque com esta pena não se vai ao fim de retrair do delito ao possuidor, de que o direito presume que por razão de transversal a deixará de cometer.

Nem também se pode fundar na inabilidade ou infâmia desse transversal; porque nesta não incorre pelo delito de seu parente; e assim nesta parte vem a ser a lei contra inocentes, e não é possível sustentar-se, antes parece se lhe deve pôr esta moderação; porque do modo ponderado ficava a lei mais dura que a mesma dureza, como a lei dos Persas e Macedónios, de que diz Amiano Marcelino que, pelo delito de um, castiga todos os seus parentes.

E vindo à última partícula desta terceira parte, em que Vossa Alteza inabilita aos cristãos-novos para sucederem em morgados instituídos por cristãos-velhos, não há dar no fundamento que se presumisse ou, para melhor dizer, que se fingisse uma presunção com a qual se persuadisse a Vossa Alteza que os instituidores dos morgados não haviam de querer que neles sucedessem cristãos-novos.

Porém, é cousa notável que, constando Portugal de muito poucos morgados antigos e sendo os mais deles instituídos menos de cem anos a esta parte, tempo em que já o Reino estava cheio de homens

---

13. Foi historiador latino do IV século, a quem devemos uma descrição da Lusitânia, nos seus *Rerum Gestarum Libri XXXI*.

19. *Dar no fundamento* é o mesmo que *dar com o fundamento, descobrir o fundamento*.

de nação (os quais começavam a ser opulentos e contrair casamentos com fidalgos da primeira nobreza do Reino, de que hoje há tantos descendentes ilustres nos maiores postos e lugares dele) e sendo então fácil aos instituidores pôr esta cláusula da expulsão dos homens de nação, pois já os tinham presentes, não pusessem tal cláusula, e que agora contra sua vontade sejam excluídos deles seus descendentes ou seus parentes, aos quais eles não excluíram, antes porventura chamaram.

Em mais fortes termos dispõe o direito que, ainda constando da vontade dos testadores, contudo, não havendo disposição clara ou que ao menos conjecturadamente se tire das palavras dos testamentos, não se deve atender à tal vontade, e deve o negócio proceder pelas regras ordinárias.

Daqui passou a ser princípio vulgar em direito que a vontade do testador que não chegou a disposição, não se deve atender. Assim, e de maneira como se tal vontade não houvera; porque a dita vontade, recebida na mente dos testadores, e como presa naquele cárcere, não produz efeito algum.

Segue-se logo que, se das palavras das instituições dos morgados não constar expressa e conjecturadamente da exclusão dos cristãos-novos, não devem estes ser excluídos. E é cousa dura que, não podendo nas ditas instituições haver conjecturas, entrem então adivinhas, convém a saber, que adivinhem que os instituidores quiseram excluir os cristãos-novos.

E suposto que sobre esta matéria pudera trazer muitas razões políticas, delas me aparta a promessa que fiz no princípio deste papel, de que sòmente havia de trazer as católicas e de justiça; e fundado

nestas, digo, Senhor, que é muito contra as razões da caridade que seja excluído o filho, neto, ou outro parente dos instituidores, os quais eles não excluíram.

Agora perguntara eu: e quem disse que estes instituidores queriam que seus filhos, netos e parentes, posto que tivessem mácula de sangue, deixassem de suceder nos seus morgados, com ignomínia e com desonra, e por isso entrasse outro parente remotíssimo em grau, e que este pudesse afrontar e desacredtiar ao legítimo sucessor?

Acrescento mais que sem dúvida serão daqui por diante os juízos uns manifestos e uns públicos teatros, donde se andarão arguindo e descobrindo as faltas e defeitos das gerações. Pedirá o que não tem defeito o morgado a quem o tiver, e responderá este que não tem defeito e que o tem o que lho pede.

Acrescentarão ainda mais defeitos, sem perdoarem aos instituidores já falecidos e sepultados e desfeitos em terra, dizendo que também tinham defeitos, e que assim devem ser excluídos os que são defeituosos no nascimento.

Quais serão os ódios, os litígios, as brigas e as inimizades das famílias! Que homicídios, que latrocínios, que falsos testemunhos e outros muitos absurdos deixarão os homens de cometer nestas cousas de honra e crédito, tanto mais importantes que as da fazenda!

Oh! não permita, não, um príncipe tão católico e tão pio como Vossa Alteza, Senhor, uma tão grande perturbação neste Reino, não sòmente no temporal, mas também no espiritual de seus vassalos!

QUARTA PARTE

Sobre não poderem os filhos dos cristãos-novos estudar nas universidades e escolas do Reino

Muito mais brevemente me explicarei nesta parte, que nas outras que até agora tratei; porque nas letras divinas e humanas não se acha exemplo de outra semelhante constituição, mais que uma só vez. Não consideram os autores ser-lhes necessário escrever muito sobre aquilo que muitas vezes costuma acontecer. Mas suposto o que agora segunda vez se renova, e já que Vossa Alteza, persuadido do seu zelo católico, assim o ordenou, direi os inconvenientes que se representam.

Grande é o de não haver outro exemplo, como digo, mais que um só, e este daquele detestável e pérfido homem, que foi o imperador Juliano Apóstata. E não é pouco para reparar que, pela constituição de um príncipe tão católico, se traga à memória a mais abominável acção de outro príncipe, o mais perverso que teve o Mundo. Mas bem creio eu que esta circunstância e outras muitas se ocultam a Vossa Alteza; porém nelas mesmas havemos de fazer o discurso, em que há-de ficar vencido quem foi desta opinião (posto que com inculpável zelo), e aconselhou a Vossa Alteza, como se crê de todos os seus ministros.

Foi Juliano, cristão e mais, depois, apóstata da nossa Santa Fé católica; tornando-se ao Gentilismo

---

13. Foi imperador romano de 361 a 363. Tendo recebido educação cristã, empenhou como imperador diligências para restabelecer o paganismo no Império. A inutilidade do seu esforço dramatizou-o a tradição, no episódio

e ficando com entranhável ódio à mesma Fé, ordenou que nenhum cristão pudesse aprender ciências; e para o intento, usou Juliano de um meio muito proporcionado e muito concludente, como mostrarei na razão seguinte:

Porque como a nossa Santa Fé Católica se prova com tão eficazes argumentos, tirados uns da verdadeira filosofia e teologia, e outros das profecias e Escrituras, entendidas no sentido são e verdadeiro, bem fez Juliano em privar aos católicos das ciências; porque com isso os ficava privando da Fé.

Muito contrário cremos e confessamos é o intento de Vossa Alteza, e assim contrária deve ser a constituição e a lei. Saibam os cristãos-novos as ciências, que esse é o meio para abraçarem, para conservarem e para defenderem a Fé; e não haja lugar de que digam os ímpios infiéis que entre os ignorantes, e não entre os cientes, assenta sòmente a nossa sagrada Religião Católica.

E se porventura esta proibição não procede de outra cousa nem se dirige a outro fim mais que a abater e aniquilar aos cristãos-novos, para que por seu idiotismo vivam humildes e desestimados, é necessário reparar e advertir que se encontra isso com o fim da Religião, porque, sendo-lhes proibido nas escolas e universidades aprender as primeiras letras e ciências, consequentemente se lhes estorva aprender os mistérios da nossa santa Fé e os fun-

---

que se conta ter-se passado na sua morte, na batalha contra Sapor, rei da Pérsia: recolhendo na mão um pouco do sangue que lhe brotava da ferida, atirou-o para o céu, exclamando: — Venceste, Galileu!

23. *Idiotismo* significa *incultura*. *Cfr.*, vol. anterior, p. 169, nota.

damentos com que a hão-de defender, e viverão com tal ignorância, como vivem os muitos rústicos, de cuja salvação duvidam muitas vezes os varões doutos, pela notável ignorância dos mistérios, que reciprocamente devem saber.

Segue-se logo mais outro inconveniente, não sem notável lesão da consciência de Vossa Alteza, porque, sendo os mais dos cristãos-novos pessoas separadas de estado vil e de ofícios mecânicos, é impossível que hajam de pôr seus filhos a aprender os ditos ofícios.

Como se dá caso de um advogado, um homem de negócio de trato grosso, contratador de Vossa Alteza, um médico, um fidalgo nos livros de El-Rei, como são muitos cristãos-novos, haja de pôr seu filho ao ofício de sapateiro ou outro semelhante?

Não podendo pois entrar em ofícios mecânicos, por isso vão às escolas, para com as ciências da jurisprudência ou medicina ganharem os alimentos necessários para sua casa, curando e advogando.

Bem grande miséria é serem excluídos nas mesmas escolas das cadeiras, e serem excluídos dos ofícios de julgadores, médicos da câmara e do número, e de todos os mais cargos honrosos, pelos apertados estatutos deste Reino, que hoje tão inviolàvelmente se observam!

E já que sem embargo das opiniões de tantos varões pios e doutos (os quais escreveram contra os ditos estatutos, tendo-os por ímpios e injustos), estão em toda a sua observância, não há para que sejam ampliados, mas devem ser todo o possível restringidos, como (para bem) em semelhantes termos argumentou um moderno douto.

Sirva-se Vossa Alteza de considerar que os mise-

ráveis de nação (os quais não podem entrar nas comendas, nem nos lugares onde Vossa Alteza sustenta seus ministros com ordenados e alimentos que lhes concede) não lhes fica outro refrigério mais que o de aprenderem alguma ciência com que ganhem o pão para sua casa e filhos; e que não é menos tirano este remédio, que matá-los, pois assim o reputa o direito; e são (conforme o mesmo direito) as ciências tão necessárias para a vida humana, que o gosto, que nelas se faz, é parte dos alimentos, como comummente notam os doutores e o provam por muitos textos.

Também peço a Vossa Alteza mande considerar que este género de castigo tem a mesma deformidade que nos outros já acima notados e apontados, de ser contra inocentes; porque os filhos de homem de nação, de sete ou oito anos, e ainda de dez ou doze, não têm uso de razão para haverem de pecar nas matérias de Fé.

E é muito antecipar-lhes o castigo pelo delito que se supõe de futuro poderão vir a cometer; sendo assim muito contingente e muito possível que o não cometam, antes de presumir que com suas letras façam a Deus muitos serviços.

QUINTA E ÚLTIMA PARTE

Sobre a proibição dos casamentos

Entra-se muito, não só pelo direito canónico, mas ainda pelo divino, nesta proibição; e não sei se diga que os ministros ou doutos que aconselharam a Vossa Alteza, a deveram considerar uma e muitas vezes primeiro, por ser matéria muito delicada esta que toca a liberdade dos matrimónios.

Em vários lugares e reinos de diversos príncipes da Europa, se acham algumas leis, que neste ou naquele caso, com intento de moderar as liberdades do matrimónio, puseram penas aos que o contraíssem, as quais penas foram postas para bons fins, e com honestas causas.

Assim vemos que não podem casar sem licença de Vossa Alteza as mulheres que tiverem bens da Coroa, e que, se o contrário fizerem, incorrem em perdimento, como dispõe o Ord. liv. 2 tit. 37.

Vemos também que é proibido aos escravos e criados casar com as criadas e parentes de seus senhores, na forma da Ord. liv. 5 tit. 24.

Outrossim vemos que é proibido às filhas menores casarem sem licença de seu pai e mãe, como a mesma Ord. liv. 4 tit. 88 § 1. E vemos últimamente que em outros reinos há semelhantes estatutos.

E com parecerem justíssimos estes estatutos, há grande questão sobre sua validade; e se ponderarmos com atenção os doutores que tratam a matéria, acharemos que os que mais livremente escreveram e mais piamente falaram, sem a obrigação e sujeição de vassalos, que ordinàriamente defendem as leis de seus príncipes, por todos e quaisquer meios, não sòmente duvidaram, mas claramente resolveram serem as ditas leis e os ditos estatutos nulos, e pelo menos há nesta matéria tão grave questão, como dos mesmos doutores se pode ver.

Pois, Senhor, se as leis e estatutos, os quais a antiguidade e a observância têm estabelecidos de tantos anos a esta parte, padecem na censura dos autores tão grande controvérsia, estando os mais deles da parte da sua nulidade e alegando defeito

de poder nos príncipes leigos, como é possível que com outro novo e mais amplo e rigoroso estatuto, se enleie agora a consciência de Vossa Alteza, impedindo a liberdade do matrimónio, sacramento santo da Igreja, instituído por Cristo, sem coarctação nem limitação de pessoas?

Aqui está de permeio a rigorosa censura do Concílio Tridentino, contra os príncipes e poderosos que de algum modo impedem ou constrangem a liberdade do dito sacramento, a qual parece que veio em termos para a lei que agora se promulga; ao menos para enlear a Vossa Alteza, senão na censura, em pecado mortal, por dispor em matéria totalmente espiritual e eclesiástica, em que não tem jurisdição alguma para impor impedimentos às pessoas que de direito divino ou canónico o não têm, para entre si contraírem válido matrimónio.

Tanto assim, que nem ainda para as causas acessórias do mesmo matrimónio podem impedir ou retardar sua liberdade os principais leigos, por alguma, posto que remota, consequência.

Maiormente, Senhor, que desta proibição e deste impedimento se segue o fim totalmente contrário à intenção de Vossa Alteza; porque se essa é extinguir nos homens de nação o Judaísmo, a experiência mostra que o meio mais proporcionado para o intento é o de se misturarem em casamentos com cristãos-velhos.

Por este modo, pelo parentesco e aliança da gente indubitável católica, haviam em breves anos ficar tão firmes na Fé, ainda os que o não fossem, como os mais puros e os mais limpos; e ainda se havia de extinguir o nome injurioso de cristão-novo e a diversão e dissenção que há entre eles e os cristãos-

-velhos, causa total de todos os motins, os quais por este mesmo modo se extinguiram em França.

Mandando-se em França que todos os judeus moradores naquele Reino se saíssem dele ou se tornassem cristãos, a maior parte deles, por evitar o desterro, se baptizaram. E posto que pareceu então a Fé simulada, e não espontâneamente, por evitarem o desterro, todavia, em breves anos as alianças e casamentos de seus descendentes com os cristãos-velhos os fizeram católicos como eles.

E o que mais é, que se extinguiu no dito Reino a distinção de judeu a católico, e nunca houve mais a separação de cristão-novo a cristão-velho, para as honras e lugares da república eclesiásticos e seculares.

Também a divisão que há neste Reino de uns para outros, o impedimento total de todo o lugar honroso, os rigores com que são tratados os homens de nação, têm sua boa parte nas culpas de alguns; as quais é certo não cometeriam, se viram que eles e seus descendentes haviam de ser igualados aos mais católicos, como várias vezes se tem ponderado.

Concluo este discurso, lembrando a Vossa Alteza que esta lei que agora mandou promulgar é lei nova, e que basta esta circunstância para ser odiosa; porque tudo o que é novo e incógnito tem contra si a presunção, como diz o profundo Tertuliano, em opinião do famoso Tácito.

Em todas ou quase todas as cousas é sempre melhor seguir as constituições antigas, as quais todas as vezes que se mudam se pioram; porque, ainda quando a mudança aproveita, perturba, e por isso se deve evitar, na opinião de Santo Agos-

tinho, por ordinàriamente, posto que seja para melhor estado da república, costumar ser causa de maiores males dela; e foi discreto e advertido aforismo de Platão que nada se havia de inovar nas repúblicas.

Isto observavam tão religiosamente os Turienses, que quando alguma pessoa inventava ou persuadia lei e ainda arbítrio novo, era obrigada a tal pessoa a publicá-lo ao povo com um laço ao pescoço, o qual se lhe tirava e se lhe davam os devidos prémios, louvores e agradecimentos, se o dito arbítrio ou lei era bem aceita de todos; porém se o não era, logo se lhe corria o laço, e sem dilação nem demora se executava o último castigo, como referem Demóstenes e outros.

Finalmente, filhas do diabo chamou um autor às novidades; e se em alguma cousa se houverem de introduzir, é necessário que tragam, não sòmente algum bem, mas também que infinitamente vençam os males que delas se podem seguir, conforme a doutrina do Angélico Doutor Santo Tomás.

Pelas quais razões se pode esperar, e com efeito se espera, que Vossa Alteza seja servido mandar revogar e recolher a dita lei; porque disso não se lhe seguirá menoscabo algum; antes muitos louvores e vivas, por guardar o que em semelhante caso usou o imperador Juliano.

---

6. O costume é referido por Diodoro da Sicília, Livro XII, cap. VII, *Bibliothecæ Historicæ*.

15. Não encontrei o passo em Demóstenes. É provável que ainda aqui o copista ou o editor trocasse os nomes — *Demóstenes* em vez de *Diodoro*, como *Coreenses* (assim vem na ed. de Seabra) em vez de *Turienses*.

Este imperador, por melhores razões que lhe representaram, mandou revogar uma lei que já estava promulgada, recebendo nisto grande contentamento os mais fiéis e discretos vassalos, pois, na opinião de S. Gregório Nazianzeno, tanto tem de bom e louvável mudar o parecer e a resolução menos acertada e conveniente, quanto mais de torpe o perseverar nela.

Entanto que Vossa Alteza faz isto, seja servido mandar exasperar as penas, tudo o que puder ser contra os que daqui por diante delinquirem; de sorte que a lei se encaminhe e dirija a evitar o delito, e que com o medo dele se abstenham os delinquentes. Padeçam sòmente os culpados e não os inocentes, nem também os que já foram punidos pelo tribunal competente.

Assim se pede e roga e se espera da piedade, zelo e justiça com que Vossa Alteza, com admiração do Mundo e inveja de todas as nações, costuma governar os seus vassalos; cuja muito alta pessoa guarde Deus por muitos anos, como lhe pedimos os interessados no aumento do Reino e feliz estado da Monarquia.

CORRECÇÕES E ADITAMENTOS

Erros de menor monta são, entre alguns outros que tenham escapado, *uma outra* por *uma ou outra* (p. VIII l. 13), *os certos* por *certos* (p. VIII l. 21), *en Lusitania* por *ex Lusitania* (p. LXI l. 4), *o viu* por *a viu* (p. LXII l. 9), *ante* por *antes* (p. 24 l. 19), *pedidas* por *perdidas* (p. 55 nota), *em* por *com* (p. 67 l. 7) *a dos estranhos* por *o das estranhas* (p. 69 l. 23), *canónica* por *canónico* (p. 80 l. 18), *Olivelas* por *Odivelas* (p. 88 l. 17), *pede a* por *pede e* (p. 136 l. 6), *encontram* por *encontraram* (p. 180 l. 6), *se vá* por *se vai* (p. 183 l. 6), *prova* por *provou* (p. 235 l. 4), *pelo tio* por *pela tia* (ib. l. 11).

São de maior gravidade os seguintes:

Pág. 3 linha 10 *Santonges* corrija-se para *Soissons*. (Vid. *Notas Suplementares*).

» 4 nota: O passo não se refere a Mazarino, mas a Richelieu, de quem nele se diz: *Quando em vida do Cardeal*... Tinha, na verdade, morrido no ano anterior — 1642.

» 51 linha 23 *clareza. Serão* corrija-se para *clareza, serão*.

» 54 nota *houvesse virtudes* corrija-se para *se praticassem milagres*.

» 58 linha 22 *ruína?* corrija-se para *ruína*.

Pág.	59	»	7-8	*que não são os inconvenientes os que...* corrija-se para *se são os inconvenientes dos que*. O texto do Ms. 692 da B. M. do Porto é mais correcto: «...se pesam mais as conveniências que os inconvenientes que se podem atalhar; e tais mostram ser os que...»
»	98	»	19	*Assim, e de maneira* corrija-se para *Assim, é de maneira*.
»	124	»	8	*P.e Mariano* corrija-se para *P.e Mariana*.
»	188	»	13	*em que* corrija-se para *em quem*.
»	»	»	23	*sem* corrija-se para *nem*.
»	235			*cristã-velha* corrija-se para *cristã-nova*. (Vid. *Notas Suplementares*).

NOTAS SUPLEMENTARES

Pág. 3 linha 10 — Na ed. de Seabra, como nos Mss. vistos em Portugal, é comum a menção do *Conde de Santonges*. No Ms. 11.039 da Biblioteca Nacional de Madrid, outro apógrafo do mesmo escrito traz *Soissons*, em vez de *Santonges*, e é aquela a designação exacta. O conde de Soissons foi um dos nobres mais notáveis na *Guerra dos Príncipes* contra Richelieu.

Sobre as *Notícias Recônditas*, que publicamos em *Apêndice*, interessará saber que foram pela primeira vez publicadas em Londres, designada por *Vila Franca (Cidade da Liberdade)*, graças ao rabino David Neto, médico, nascido em Veneza em 1654 de avós portugueses, notável por sua vasta cultura, últimamente biografado por Isaac Salomons.

Contra a versão de que é de 1722 a 1.ª impressão, invoca o sábio Prof. Silva Carvalho a data de 1720 da

versão espanhola e portuguesa que encontrou na Biblioteca Nacional — *Noticias Reconditas / del procedimiento / delas / Inquisiciones / de / España, y Portugal / con sus Presos; / Divididas en dos Partes, la primera en Idioma Portuguez, la Segunda en Castellano, Deduzidas de Autores Catholicos Apostolicos Romanos, Eminentes por Dignidade, o por Letras / Obra tan Curiosa como Instructiva, Compilada por um Autor Anonimo. / En Villa Franca / 1720.*

Mas antes de 1720 já o escrito circulava na Europa. Encontrou-a Isaac Salomons num volume intitulado *An Account of the Cruelties exercis'd by the Inquisition in Portugal*, Londres, 1707, e o Prof. A. Gonçalves Rodrigues, de cujo livro — *O Protestante Lusitano — Estudo biográfico e crítico sobre o Cavaleiro de Oliveira* (Coimbra, 1950) — tomo a liberdade de tirar estas notas, encontrou-o «em versão livre e ligeiramente abreviada» como apêndice à edição da *Relation de l'Inquisition de Goa, de Dellon*, publicada em Colónia, em 1709.

Acrescente-se ainda a informação do Prof. Cecil Roth, *The History of the Marranos* (Filadélfia, 1932), segundo a qual um ano antes um conhecido letrado hebreu — Dublim David Machado Sequeira — tinha ido a Londres tratar da publicação da obra, que já anteriormente na mesma cidade circulava manuscrita. Era sua intenção enviá-la com carta sua ao monarca português, mas desistiu do propósito, no receio de mais agravar a situação dos Cristãos-Novos em Portugal.

Tendo o documento sido escrito, como do seu próprio conteúdo se verifica, no tempo em que a Cúria reclamava processos inquisitoriais para revisão, ou seja por 1674, compreende-se que fosse desde data muito anterior a 1708 que ele andasse de mão em mão. Além da versão em latim publicada em 1722 e registada por

Bernardes Branco, ainda em 1750 outra se editou em português, com título diferente e atribuída a Vieira — *Relação Exactíssima... do Procedimento das Inquisições de Portugal... Em Veneza, MDCCL.* Isto mostra o interesse do escrito e é mais uma justificação de aqui se inserir. Diga-se, para terminar, que em 1738 lhe respondeu o inquisidor António Ribeiro de Abreu.

P. 179 nota — Por *questões prejudiciais* se entendem aquelas que inpedem o prosseguimento da acção; as *injudiciais* são aquelas que não são susceptíveis de se pôr em juízo.

P. 235 l. 8-9 — Assim ocorre no texto impresso e no Ms. consultado, mas deve ser *cristã-nova* e quer significar que, se o fora — e podia sê-lo não pelo próprio sangue, mas por sangue judaico com que misturasse o seu — não poderiam ter sido convencidas de falsas as testemunhas que depuseram contra o sobrinho.